



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ

100

Lei nº 489 de 06 de maio de 1991

## CERTIDÃO

CERTIFICADO nº 939  
de 16/11/91  
B-2

Institui o Fundo Municipal  
de Saúde e dá outras pro-  
vidências.

PREFEITO MUNICIPAL DE CURIMATÁ, Estado do  
Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou  
e eu sanciona a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

## SEÇÃO I

## DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de  
Saúde que tem por objetivo criar condições fi-  
nancieiras e de aquisição dos recursos destinados ao  
desenvolvimento das ações de saúde, executadas  
pela Secretaria Municipal de Saúde, que com-  
preendem:

I - o atendimento à saúde universalizado,  
integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de  
saúde de interesse individual e coletivo cor-  
respondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agências  
de meio ambiente, nele compreendido o ambiente  
de trabalho, em comum acordo com as organi-  
zações competentes das esferas federal e estadual.

## SEÇÃO II

## DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará  
subordinado diretamente ao Secretário Municipal de  
Saúde.

## SEÇÃO III

## DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal  
de Saúde:

I - Ser o Fundo Municipal de Saúde e estabe-  
lecer políticas de aplicação dos seus recursos em  
conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a re-  
alização das ações previstas no Plano Municipal de  
Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde  
o plano de aplicação a cargo do Fundo, em con-  
sonância com o Plano Municipal de Saúde e com  
a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita  
e despesa do fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no  
inciso anterior;

VI - subdelegar competência nos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de  
serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos de despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o prefeito,  
referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

## Seção III

## DA COPAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais de receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário  
Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a capta-  
ção e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em concordância com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles  
necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos estudos da execução orçamentária, as demonstrações or-  
çamentárias;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem  
submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - apresentar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem  
a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, o análise e a avaliação da situação  
econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde decorrente das demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviço  
pelo setor privado e dos empréstimos feitos para o saúde;

X - encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanha-  
mento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionado  
inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção dos unidades integrantes da rede mu-  
nicipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, relatório de acompanhamento  
e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

## Seção IV

## DOS RECURSOS DO FUNDO

## Subseção I

## DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do aumento da seguridade social, como decorrência  
do que dispõe o art. 30, VII da Constituição da República;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - o produto da arrecadação do taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas  
e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arre-  
cadção de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - as parcelas do produto da arrecadação de certos recursos próprios oriundos das ativ-  
dades econômicas, de prestação de serviços e de certos transferências que o Município tenha  
direito receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas conjuntamente em conta  
especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - de existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

## Subseção II

## DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas  
especificadas;

II - direitos que houverem sido constituídos;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Municí-  
pio.

Parágrafo único - anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vincula-  
dos ao Fundo.

## SUBSEÇÃO III

(Continua na próxima página)





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO V

DA ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de controlar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar o resultado obtido.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gastos, inclusive do custo dos serviços.

§2º - Entende-se por relatórios de gastos os balancetes mensais de receita e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para o caso de insuficiência e emissões orçamentárias poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais,

autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela convênios;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no §1º, art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição e locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente lei;

SUBSEÇÃO II

DOS RECURSOS

Art. 15 - A execução orçamentária dos recursos se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17 - Fica o poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de Cr\$

para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente lei.

Parágrafo único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4132. Inativamente em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com recursos oriundos do art. 43, §§ e inciso da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curimatá, em 06 de maio de 1991.

Estelita Quintas de Macedo  
PREFEITA MUNICIPAL

Sancionada, numerada e publicada a presente Lei no Gabinete da Secretaria da Prefeitura Municipal de Curimatá, Estado do Piauí, aos treze dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e um, na forma da lei nº 3.373 de 11 de dezembro de 1974.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ

de 1997.

Esterina Jacobina Brito  
MairakolaZambomaba, a presente lei  
pela execução na Senhora Prefeita Mu-  
nicipal de Curimatá, no Estado do Piauí,  
na Seção de Planos, em 22 de abril de 1997.Dra. ESTERINA JACOBINA DE MACHADO  
PREFEITA MUNICIPALHumorada, registrada e pu-  
blicada a presente lei, na Ter-  
ceira Sala, sede da Prefeitura Municipal  
de Curimatá, em 24 de abril de 1997.BRASÍLIA  
MARCOS A. NOGUEIRA  
CHEFE DE GABINETE

LEI Nº 521/97

"Cria o Conselho Municipal  
de Assistência Social e da  
outras providências"A Prefeita Municipal de Curimatá, Estado  
do Piauí, no uso de suas atribuições legais,  
faz saber que a Câmara Municipal apro-  
vou e eu sanciono a seguinte lei:

## Capítulo I

## Dos Objetivos

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de  
Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de  
caráter permanente e âmbito municipal.Art. 2º - Respostadas as competências exclu-  
sivas do legislativo Municipal, compete ao Con-  
selho Municipal Assistência Social:I - definir prioridades da política de assis-  
tência social;II - estabelecer as diretrizes a serem ob-  
servadas na elaboração do Plano Municipal de As-  
sistência;III - aprovar a Política Municipal de Assis-  
tência Social;IV - atuar na formulação de estratégias e  
controle da execução da política de assistência  
social;V - propor critérios para a programação  
e para as execuções financeiras e orçamentárias  
do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar  
a movimentação e a aplicação dos recursos;VI - acompanhar critérios para a progra-  
mação e para as execuções financeiras e orça-  
mentárias do Fundo Municipal de Assistência  
Social, e fiscalizar a movimentação e a apli-

cação dos recursos;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os servi-  
ços de assistência prestados à população pelas or-  
gãos, entidades públicas e privadas no município;VIII - definir critérios de qualidade para o fun-  
cionamento dos serviços de assistência social pú-  
blicas e privadas no âmbito municipal;IX - definir critérios para a celebração de con-  
tratos ou convênios entre o setor público e as en-  
tidades privadas que prestarem serviços de assis-  
tência social no âmbito municipal;X - apreciar previamente os contratos e con-  
vênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regulamento Interno;

XII - zelar para a efetivação do sistema descen-  
tralizado e participativo de assistência social;XIII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois)  
anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta  
de seus membros, a Conferência Municipal de Assis-  
tência Social, e propor diretrizes para o aperfei-  
çoamento do sistema;XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recur-  
sos, bem como os ganhos sociais e o impacto e  
projetos aprovados.

## Capítulo II

## Da estrutura e do funcionamento

## Seção I

## Da composição

Art. 3º - O CMAS será composto de 12 (doze)

membros e respectivos suplentes, de acordo com  
a paridade que segue:

I - 06 (seis) representantes governamentais;

II - 06 (seis) representantes de entidades de aten-  
dimento e defesa, organizações de usuários e traba-  
lhadores da área, escolhidos em Assembleia Geral  
amplamente convocada para este fim.§ 1º - Cada titular do CMAS terá suplente oriun-  
do da mesma categoria representativa.§ 2º - Somente será admitida a participa-  
ção no CMAS de entidades jurídicas com con-  
dição e em regular funcionamento.§ 3º - A soma dos representantes que trate  
o inciso II do presente artigo não será infe-  
rior à metade do total de membros do CMAS.Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes  
do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Muni-  
cipal, mediante indicação:I - da autoridade estadual ou federal ca-  
respondente quanto às respectivas representa-  
ções;II - do único representante legal das entida-  
des demais casos.§ 1º - O representante do Governo Muni-  
cipal serão de livre escolha do Prefeito.Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS  
reger-se-á pelas disposições seguintes:I - o exercício da função do conselho  
é considerado serviço público relevante, e  
não será remunerado;II - os Conselheiros serão excluídos do  
CMAS e substituídos pelos respectivos suplan-  
tes em caso de faltas injustificadas a 3

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



(três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões alternadas;  
 III - os membros da CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade de autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;  
 IV - cada membro da CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;  
 V - as decisões da CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Seção II

Do funcionamento

Art. 6º - O CMAS terá seu seguinte funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecimento às seguintes normas:

- I - plenário como órgão de deliberação interna;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento assinado por um terço do CMAS;
- Art. 7º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS, poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:
  - I - consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membros;
  - II - poderão ser convocadas as pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;
  - III - poderão ser criadas comissões internas

constituídas por entidades membros do CMAS e outras instituições, para analisar estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 8º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único - As resoluções do CMAS nas quais os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 9º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art. 10º - A Secretaria Municipal cuja competência estarão afetadas as atribuições objeto da presente lei, e a Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social.

Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Real), para promover as despesas com as instalações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curimatá, em 18 de abril de 1997.

Dr. Estelita Guerra de Macedo  
 Prefeita Municipal

Sancionada a presente lei, pela



calentíssima Senhora Prefeita Municipal de Curimatá, Estado do Piauí, Dr. Estelita Guerra de Macedo, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Dr. Estelita Guerra de Macedo  
 Prefeita Municipal

Numerada, registrada e publicada a presente lei na Secretaria do Gabinete da Prefeitura Municipal de Curimatá, Estado do Piauí, aos vinte e oito dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e sete.

Brasília Nogueira  
 Chefe de Gabinete

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ

LEI Nº 522/97

"Institui o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Curimatá, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

Capítulo I

Seção I

Das Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social que tem por objetivo criar condições financeiras de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Assistência Social ou equivalentes, que compreendem:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Parágrafo único - A assistência social realizada de forma integrada às políticas setoriais visando ao empoderamento da população em situação de vulnerabilidade social, ao provimento

(Continua na próxima página)





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ

Art. 2º O Fundo Municipal de Assistência Social ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Assistência Social.

Seção III

Das Atribuições do Secretário Municipal de Assistência Social.

Art. 3º São atribuições do Secretário Municipal de Assistência Social:

I - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no plano Municipal de Assistência Social;

III - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de Assistência Social que integram a rede Municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos de despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

Seção IV

Da Coordenação do Fundo

Art. 4º São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais de receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Assistência Social;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em conformação com o plano patrimonial do Prefeito Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município a) mensalmente as demonstrações de receitas e despesas;

b) anualmente, o inventário dos bens, móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Assistência Social para o

Assistência Social;

VIII - manter os controles necessários sobre conveniência ou contratos de prestações de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos à Assistência Social;

IX - manter o controle e a avaliação da programação das unidades integrantes da rede municipal de assistência social;

Seção V

Dos Recursos do Fundo

Subseção I

Dos Recursos Financeiros

Art. 5º São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da seguridade social, como decorrência da que dispõe a Lei 204 da Constituição da República;

II - o repasse percentual de contra-partida feita pela Prefeitura destinadas ao setor de Assistência Social;

III - o rendimento e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV - o produto de convênio firmado com outras entidades financeiras;

V - as parcelas do produto da arrecadação de taxas, tarifas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da lei e de contribuições no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em uma conta específica de créditos;

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - de existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Assistência Social.

Subseção II

Dos Ativos do Fundo

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - disponibilidades monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das várias receitas orçamentárias;

II - direitos que pretendem vir a constituir;

III - bens móveis e imóveis (doados, com ou sem o seu ônus), destinados ao sistema de Assistência Social do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem o seu ônus, destinados ao sistema de Assistência Social;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de assistência social do município;

Subseção III

Dos Passivos do Fundo

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Assistência Social as organizações de qualquer natureza que pretendam o Município tenha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Assistência Social.

(Continua na próxima página)





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ

Subseção I

Do Orçamento

Art. 9º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social obedecerá as políticas e o programa de Trabalho governamental, observados o plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade;

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social obedecerá, na sua elaboração e na sua execução, os padrões normais estabelecidos na legislação pertinente.

Subseção II

Da Contabilidade

Art. 9º A contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária do sistema Municipal de Assistência Social, observando os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir a execução das suas funções de controle, prestação, conciliante e subsequente de informações, inclusive de apropiar e avaliar custos dos serviços, e, caso que o exigir, a conciliação de seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A contabilidade contará com a prestação de contas, inclusive dos custos dos serviços;

§ 2º entende-se por relatório de gestão os balanços mensais de receitas e de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente;

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VII

Da execução Orçamentária

Subseção I

Das Despesas

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da lei de orçamento, o secretário Municipal de Assistência Social aprovará o quadro de contas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As contas trimestrais não serão alteradas durante o exercício, observando o limite fixado no orçamento e o cumprimento da sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e a referendação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Assistência Social se consuma em:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de Assistência Social desenhados pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimento, salarial, qualificação ao pessoal dos órgãos ou unidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente lei;

III - pagamento pelo prestação de serviços a entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos do setor de Assistência Social;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de Assistência Social;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VII - desenvolvimento de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Assistência Social;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de Assistência Social mencionados no art. 1º da presente lei.

Subseção III

Das Receitas

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Art. 16 - O Fundo Municipal de Assistência Social terá regência própria.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado abrir crédito Adicional Especial no valor R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do aditivo de despesas 4130, - Eventualmente em regime de Execução Extraorçamentária, desde que sejam compensadas com recursos oriundos do art. 43, § 1º e inciso de Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curimatá,  
em 18 de abril de 1997

Da Estelita Guerra de Macedo

Prefeita Municipal

Sancionada a presente lei, pela Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Curimatá, Estado do Piauí, D<sup>ca</sup> Estelita Guerra de Macedo, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de mil, novecentos e

• Numerada, registrada e publicada na presente lei na Secretaria do Gabinete da Prefeitura Municipal de Curimatá, Estado do Piauí, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de mil, novecentos e noventa e sete.

Brasília, 18 de abril de 1997  
Chefe de Gabinete